

▶ “DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DIREITO AGRÁRIO NO SÉCULO XXI E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988”



▶ 1. CONCEITO DE DIREITO AGRÁRIO:

▶ “DIREITO AGRÁRIO É O RAMO DA CIÊNCIA JURÍDICA, COMPOSTO DE NORMAS IMPERATIVAS E SUPLETIVAS, QUE REGE AS RELAÇÕES EMERGENTES DA ATIVIDADE DO HOMEM SOBRE A TERRA, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA PRODUTIVIDADE E JUSTIÇA SOCIAL” (OCTAVIO MELLO ALVARENGA).



▶ 2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:

▶ 2.1. DESENVOLVIMENTO (CRESCIMENTO):

▶ “É UM PROCESSO GLOBAL, ECONÔMICO, SOCIAL, CULTURAL E POLÍTICO QUE VISA A MELHORAR CONTINUAMENTE O BEM-ESTAR DO CONJUNTO DA POPULAÇÃO E DE TODOS OS INDIVÍDUOS, EMBASADO EM SUAS PARTICIPAÇÕES ATIVA, LIVRE E SIGNIFICATIVA NO DESENVOLVIMENTO E NA PARTILHA EQUITATIVA DAS VANTAGENS QUE DAÍ DECORREM” (RESOLUÇÃO N. 41/128 DE 4.12.1986 – O SER HUMANO É O SUJEITO CENTRAL DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO).

▶ 2.2. SUSTENTABILIDADE:

- ▶ “FUNDA-SE EM PELO MENOS DOIS CRITÉRIOS: PRIMEIRO, AS AÇÕES HUMANAS PASSAM A SER ANALISADAS QUANTO À INCIDÊNCIA DE SEUS EFEITOS DIANTE DO TEMPO CRONOLÓGICO, POIS ESSES EFEITOS SÃO ESTUDADOS NO PRESENTE E NO FUTURO; SEGUNDO, AO SE PROCURAR FAZER UM PROGNÓSTICO DO FUTURO, HAVERÁ DE SER PESQUISADO QUE EFEITOS CONTINUARÃO E QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA DURAÇÃO” (PAULO AFFONSO LEME MACHADO).



▶ 2.3) DESENVOLVIMENTO + SUSTENTÁVEL (DIMENSÕES SOCIAL, ECONÔMICA E AMBIENTAL):

- ▶ “O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL É UMA COMBINAÇÃO DE DIVERSOS ELEMENTOS OU PRINCÍPIOS: A INTEGRAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (PRINCÍPIO DA INTEGRAÇÃO); A NECESSIDADE DE PRESERVAR OS RECURSOS NATURAIS PARA O BENEFÍCIO DAS GERAÇÕES FUTURAS (EQUIDADE INTERGERACIONAL); O OBJETIVO DE EXPLORAR OS RECURSOS NATURAIS DE FORMA SUSTENTÁVEL (USO SUSTENTÁVEL) E, POR ÚLTIMO, O USO EQUITATIVO DOS RECURSOS (EQUIDADE INTRAGERACIONAL).

▶ 3) CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988:



▶ 3.1) PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

▶ 3.2) DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

▶ 3.3.) ORDEM ECONOMICA. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



- ▶ 3.4) POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: I - os instrumentos creditícios e fiscais; II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia; IV - a assistência técnica e extensão rural; V - o seguro agrícola; VI - o cooperativismo; VII - a eletrificação rural e irrigação; VIII - a habitação para o trabalhador rural. § 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais. § 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

- ▶ 3.5) MEIO AMBIENTE. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (...) ; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...) § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (...)



- ▶ 3) NOVA DIMENSÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DIREITO AGRÁRIO: A INTEGRAÇÃO PECUÁRIA-LAVOURA-FLORESTA (IPLF).





▶ 3.1) CONCEITO (IPLF):

- ▶ “O sistema de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF) torna-se uma alternativa viável de produção para recuperação de áreas alteradas ou degradadas. A integração de árvores com pastagens e ou com lavouras é conceituada como o sistema que integra os componentes lavoura, pecuária e floresta, em rotação, consórcio ou sucessão, na mesma área. Possibilita que o solo seja explorado economicamente durante todo o ano, favorecendo o aumento na oferta de grãos, de carne e de leite a um custo mais baixo, devido ao sinergismo que se cria entre lavoura e pastagem. A ILPF tem como grande objetivo a mudança do sistema de uso da terra, fundamentando-se na integração dos componentes do sistema produtivo, visando atingir patamares cada vez mais elevados de qualidade do produto, qualidade ambiental e competitividade. A ILPF se apresenta como uma estratégia para maximizar efeitos desejáveis no ambiente, aliando o aumento da produtividade com a conservação de recursos naturais no processo de intensificação de uso das áreas já desmatadas no Brasil” (EMBRAPA).



- ▶ 3.2) DESAFIO: PRÁTICAS AGRÍCOLAS DE MONOCULTIVO E DE ELEVADA PRESSÃO SOBRE O MEIO AMBIENTE (EROSÃO, PERDA DE FERTILIDADE DOS SOLOS, ASSOERAMENTO DOS CURSOS D'ÁGUA, POLUIÇÃO DO SOLO E DA ÁGUA, EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA).



- ▶ 3.3) PROPOSTA – PEQUENAS PROPRIEDADES: É possível adotar o sistema de integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF) em pequenas propriedades? “A integração lavoura-pecuária é um sistema que, em princípio, adapta-se a qualquer tamanho de propriedade, desde que as condições de clima, solo etc. não sejam restritivas. (EMBRAPA).

